CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE TRANSPARÊNCIA, SEGURANÇA JURÍDICA E RESPONSABILIDADE NO USO DE CÂMERAS CORPORAIS PELOS AGENTES DA GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): VEREADOR FERNANDO ARMELAU

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes de transparência, segurança jurídica e responsabilidade no uso de câmeras corporais pelos agentes da Guarda Municipal do Rio de Janeiro, quando disponibilizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º O uso de câmeras corporais pelos agentes da Guarda Municipal observará, quando couber, as seguintes diretrizes:

I – proteção da integridade física e jurídica do cidadão e do agente público;

II – preservação da ordem pública e da segurança urbana;

III – respeito à intimidade, à vida privada, à imagem e aos dados pessoais;

IV – transparência, controle e rastreabilidade dos registros audiovisuais;

V – utilização das imagens para fins institucionais, administrativos, correcionais, probatórios ou de treinamento, na forma da legislação aplicável.

Art. 3º O agente da Guarda Municipal não será responsabilizado por falha, defeito, insuficiência de carga, indisponibilidade técnica, perda de sinal, interrupção de gravação ou qualquer mau funcionamento da câmera corporal a que não tenha dado causa.

Parágrafo único. A ausência ou interrupção de gravação decorrente das hipóteses previstas no caput deverá ser comunicada pelo agente, sempre que possível, pelos meios funcionais disponíveis, na forma definida pelo órgão competente.

Art. 4º O mau funcionamento, defeito, falta de carga ou indisponibilidade técnica da câmera corporal não obrigará o agente da Guarda Municipal a se afastar imediatamente de sua área de atuação, posto de serviço, patrulhamento ou ocorrência em andamento, quando tal afastamento puder comprometer a segurança pública, a continuidade do serviço ou a proteção da população.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o agente deverá adotar providência compatível com a continuidade do serviço e com a comunicação da falha ao setor responsável, tão logo seja possível.

Assinado digitalmente por VEREADOR FERNANDO ARMELAU.
Código de validação: 12f88813-702a-4455-acfd-62fb71a4b62f
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

Art. 5º O armazenamento, o acesso, o compartilhamento e a preservação dos registros audiovisuais produzidos por câmeras corporais deverão observar a legislação de proteção de dados pessoais, as normas de segurança da informação, o interesse público e a finalidade institucional do registro.

Art. 6º É vedada a divulgação pública de imagens ou áudios captados por câmeras corporais que exponham vítimas, crianças, adolescentes, pessoas em situação de vulnerabilidade ou dados pessoais sensíveis, salvo nas hipóteses autorizadas pela legislação aplicável ou por ordem da autoridade competente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá divulgar, em transparência ativa, informações consolidadas sobre o uso de câmeras corporais pela Guarda Municipal, preservados o sigilo legal, a segurança das operações, a intimidade dos envolvidos e os dados pessoais protegidos.

Art. 8º Esta Lei não afasta a apuração de responsabilidade administrativa, civil ou penal nos casos de dolo, fraude, adulteração, inutilização intencional, ocultação indevida ou uso irregular dos equipamentos e registros audiovisuais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 01 de junho de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes de transparência, segurança jurídica e responsabilidade no uso de câmeras corporais pelos agentes da Guarda Municipal do Rio de Janeiro, quando tais equipamentos forem disponibilizados pelo Poder Público Municipal. A medida parte de uma compreensão equilibrada da segurança pública: tecnologia deve servir para proteger o cidadão, fortalecer a confiança da população e, ao mesmo tempo, resguardar o agente público que atua diariamente nas ruas, nos equipamentos municipais, nos serviços públicos e nos espaços de grande circulação. A câmera corporal não pode ser tratada como instrumento de suspeição permanente contra o agente, mas como ferramenta de proteção recíproca, documentação objetiva dos fatos, prevenção de abusos e valorização do bom profissional.

A utilização de câmeras corporais em atividades de segurança pública já é reconhecida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública como instrumento capaz de melhorar a proteção dos profissionais de segurança pública, qualificar a prestação dos serviços, aumentar a legitimidade das instituições e fortalecer a transparência das operações. As diretrizes federais sobre o tema, instituídas pela Portaria MJSP nº 648/2024, incluem expressamente as Guardas Municipais entre os órgãos alcançados e indicam como valores a proteção, a valorização e o reconhecimento dos profissionais de segurança pública, o respeito à privacidade, a transparência, a responsabilidade e a prestação de contas.

Nesse contexto, o projeto adota postura responsável e realista. O agente que está na rua, atendendo ocorrência, protegendo o patrimônio público, orientando a população ou garantindo a ordem em espaço municipal, não pode ser automaticamente responsabilizado por falha técnica, defeito de equipamento, falta de carga, perda de sinal ou mau funcionamento que não tenha provocado. Responsabilizar o trabalhador da segurança por problema técnico alheio à sua vontade seria injusto, desestimularia a atuação firme e criaria insegurança funcional. O texto deixa claro, porém, que não há qualquer espaço para impunidade: permanecem sujeitos à apuração os casos de dolo, fraude, adulteração, ocultação indevida, inutilização intencional ou uso irregular dos equipamentos e registros audiovisuais.

Assinado digitalmente por VEREADOR FERNANDO ARMELAU.
Código de validação: 12f88813-702a-4455-acfd-62fb71a4b62f
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

Sob o aspecto constitucional, a matéria se insere na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Trata-se de disciplina voltada à Guarda Municipal do Rio de Janeiro, à proteção de bens, serviços, instalações e logradouros municipais, bem como à organização de diretrizes de transparência e segurança jurídica em atividades realizadas no território municipal. A Constituição Federal autoriza os Municípios a constituírem guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, e a Lei Federal nº 13.022, de 2014, Estatuto Geral das Guardas Municipais, define como competência geral dessas corporações a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

A proposição também concretiza os princípios da publicidade, da eficiência, da legalidade e da moralidade administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, além de dialogar com o direito de acesso à informação previsto no art. 5º, inciso XXXIII, sempre preservados os limites legais relativos à intimidade, à vida privada, à imagem, à segurança das operações e à proteção de dados pessoais. A própria Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro estabelece que os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e interesse coletivo, o que reforça a legitimidade de uma norma voltada à boa governança, ao controle responsável e à proteção institucional dos registros audiovisuais.

Não há vício de iniciativa. A proposição não cria órgão, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não modifica atribuições de secretarias, não interfere no regime jurídico de servidores e não impõe a aquisição obrigatória de equipamentos. O texto apenas estabelece diretrizes gerais para o uso responsável de câmeras corporais quando disponibilizadas pelo Município, preservando ao Poder Executivo a regulamentação operacional, a gestão dos equipamentos, os protocolos internos e a forma concreta de execução. Essa compreensão é compatível com o Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo lei de iniciativa parlamentar que, ainda que gere despesa, não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos da Administração Pública nem do regime jurídico de servidores públicos.

A medida também é coerente com uma visão de segurança pública que valoriza quem cumpre a lei e protege a população. Um mandato ligado à segurança, à ordem e à responsabilidade pública deve defender tecnologia, transparência e controle, mas sem criminalizar previamente o agente que trabalha na ponta. A Guarda Municipal precisa de instrumentos modernos, regras claras e proteção jurídica contra responsabilizações indevidas, especialmente em uma cidade onde a atuação em vias, praças, escolas, unidades públicas e grandes eventos exige presença, firmeza e continuidade do serviço.

A técnica legislativa adotada observa a Lei Complementar nº 95, de 1998, e a Lei Complementar Municipal nº 48, de 2000, pois a proposição possui objeto único, redação clara, estrutura lógica, coerência entre ementa e conteúdo normativo e ausência de matéria estranha ao tema. O texto delimita o alcance da norma, fixa diretrizes gerais, protege dados pessoais, preserva o sigilo necessário, permite transparência ativa em informações consolidadas e diferencia, de modo adequado, falhas técnicas não imputáveis ao agente de condutas dolosas ou irregulares.

Assim, a proposição é formal e materialmente constitucional, respeita a competência municipal, preserva a separação entre os Poderes, fortalece a segurança jurídica dos agentes da Guarda Municipal e amplia a transparência em favor da população. Trata-se de uma medida equilibrada, moderna e necessária, que une proteção do cidadão, valorização do agente público, responsabilidade administrativa e boa governança. Por essas razões, submeto a presente iniciativa à elevada apreciação dos nobres pares, certo de que sua aprovação representará avanço concreto para uma Guarda Municipal mais protegida, uma cidade mais segura e uma relação mais transparente entre o Poder Público e o cidadão carioca.

Assinado digitalmente por VEREADOR FERNANDO ARMELAU.
Código de validação: 12f88813-702a-4455-acfd-62fb71a4b62f
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal